



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 38.507 - SP (2013/0182169-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : JOSÉ CARLOS FABRI
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS FABRI (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PENAL. DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. REPRESENTAÇÃO CRIMINAL APRESENTADA PERANTE O TRIBUNAL DE ORIGEM CONTRA MAGISTRADO. ARQUIVAMENTO POR FALTA DE JUSTA CAUSA. ATIPICIDADE DA CONDUTA DO RECORRENTE NÃO DEMONSTRADA. MERA ALEGAÇÃO DE NÃO CONFIGURAÇÃO DE INOCÊNCIA DA VÍTIMA. NECESSIDADE DE EXAME DE PROVAS. RECURSO DESPROVIDO.

1. O trancamento da ação penal pela via de *habeas corpus* é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, que há imputação de fato penalmente atípico, a inexistência de qualquer elemento indiciário demonstrativo de autoria do delito ou, ainda, a extinção da punibilidade.

2. No caso, o Recorrente apresentou representação criminal contra Magistrado, a qual foi arquivada, ao entendimento de que não houve justa causa para a ação penal. Assim, a conduta, aparentemente, encontra tipificação no art. 339, *caput*, do Código Penal.

3. A tese defensiva de falta de justa causa para a ação penal em razão da culpa da vítima demanda minucioso exame do conjunto fático e probatório, que deve ser feito pelo Juízo ordinário.

4. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 05 de agosto de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 38.507 - SP (2013/0182169-7)

RECORRENTE : JOSÉ CARLOS FABRI
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS FABRI (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* impetrado em favor de JOSÉ CARLOS FABRI, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no *Habeas Corpus* n.º 0236385-46.2012.8.26.0000.

Consta dos autos que o Recorrente foi denunciado como incurso no art. 339, *caput*, do Código Penal, pois teria, segunda a denúncia, dado "*causa à instauração de procedimento judicial criminal contra o Juiz de Direito da Primeira Vara Judicial da Comarca de Itapequerica da Serra Dr. Antonio A. G. de França Hristov, imputando a ele crime, sabendo-o inocente*" (apenso, fl. 02), imputando-lhe o crime de desobediência.

Recebida a denúncia, impetrou-se *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, com o fim de trancar a ação penal, por inépcia da denúncia e atipicidade da conduta. O *writ* restou denegado pela Corte *a quo*.

Sustenta-se, no presente recurso, em suma, falta de justa causa para a ação penal e atipicidade da conduta. Alega-se que o Recorrente apenas teria utilizado de "*seu direito de petição aos órgãos públicos*" (fl. 30) e que o Magistrado vítima não seria inocente.

Contrarrazões às fls. 33/36.

Decisão de admissibilidade à fl. 40.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 47/49, opinando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 38.507 - SP (2013/0182169-7)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PENAL. DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. REPRESENTAÇÃO CRIMINAL APRESENTADA PERANTE O TRIBUNAL DE ORIGEM CONTRA MAGISTRADO. ARQUIVAMENTO POR FALTA DE JUSTA CAUSA. ATIPICIDADE DA CONDUTA DO RECORRENTE NÃO DEMONSTRADA. MERA ALEGAÇÃO DE NÃO CONFIGURAÇÃO DE INOCÊNCIA DA VÍTIMA. NECESSIDADE DE EXAME DE PROVAS. RECURSO DESPROVIDO.

1. O trancamento da ação penal pela via de *habeas corpus* é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, que há imputação de fato penalmente atípico, a inexistência de qualquer elemento indiciário demonstrativo de autoria do delito ou, ainda, a extinção da punibilidade.

2. No caso, o Recorrente apresentou representação criminal contra Magistrado, a qual foi arquivada, ao entendimento de que não houve justa causa para a ação penal. Assim, a conduta, aparentemente, encontra tipificação no art. 339, *caput*, do Código Penal.

3. A tese defensiva de falta de justa causa para a ação penal em razão da culpa da vítima demanda minucioso exame do conjunto fático e probatório, que deve ser feito pelo Juízo ordinário.

4. Recurso desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

A falta de justa causa para a ação penal somente pode ser reconhecida na via do *habeas corpus* quando emerge dos autos, em juízo de cognição sumária, **sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório**, que há imputação de fato penalmente atípico, a inexistência de qualquer elemento indiciário demonstrativo de autoria do delito ou, ainda, a extinção da punibilidade.

No caso dos autos, a denúncia imputa ao Recorrente a prática do crime previsto no art. 339, *caput*, porque teria dado "*causa à instauração de procedimento judicial criminal contra o Juiz de Direito da Primeira Vara Judicial da Comarca de Itapequerica da Serra Dr. Antonio A. G. de França Hristov, imputando a ele crime, sabendo-o inocente*" (apenso, fl. 02).

O procedimento investigatório instaurado contra o Magistrado equivale a inquérito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

policial, que não pôde ser instaurado em desfavor da autoridade, diante da prerrogativa de foro de que gozam os membros da Magistratura.

E, em consulta ao endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, verifica-se que a representação criminal apresentada pelo Recorrente foi arquivada, por entender aquela Corte que não houve justa causa para a ação penal contra o Magistrado.

O Recorrente defende a falta de justa causa para a ação penal, por atipicidade da conduta, porque "*o Magistrado da 1.^a Instancia não é 'nenhum inocente'*" (fl. 30).

Ora, o acolhimento das alegações requer, nos termos em que foram apresentadas, um exame acurado do conjunto fático e, também, de ampla produção de provas, o que, como é sabido, afigura-se incabível na via estreita do *habeas corpus*.

Com efeito, a tese defensiva de falta de justa causa para a ação penal em razão da culpa da vítima demanda minucioso exame do conjunto fático e probatório, que deve ser feito pelo Juízo ordinário.

Como bem ressaltou o acórdão impugnado, *litteris*:

"E neste momento não se vislumbra a alegada atipicidade da conduta do paciente, sendo necessária a discussão sobre o tema ao longo da instrução processual" (fl. 25)

De fato, noticia a denúncia que a conduta do Paciente deu causa à instauração de procedimento investigatório contra o Magistrado vítima, encontrando tipificação no art. 339, *caput*, do Código Penal.

Assim, impedir o Estado, de antemão, de exercer a função jurisdicional, coibindo-o de sequer realizar o levantamento dos elementos de prova para a verificação da verdade dos fatos, constitui uma hipótese de extrema excepcionalidade, mormente em face da estreiteza da via do *habeas corpus*, que não permite profundas incursões na seara probatória, daí exigir-se uma razoável certeza das condições acima excepcionadas para o trancamento da ação penal, com demonstrações inequívocas das alegações erigidas.

Tem-se, portanto, que o *habeas corpus* não é a via adequada para se pleitear o trancamento da ação penal, por falta de justa causa, se, para o exame da alegação, é necessário aprofundada e acurada análise acerca da ausência da responsabilidade criminal do acusado.

Nesse sentido, confira-se:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. DENÚNCIAÇÃO CALUNIOSA. FALTA DE JUSTA CAUSA. MERA ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. NECESSIDADE DE EXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O trancamento da ação penal pela via de habeas corpus é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, que há imputação de fato penalmente atípico, a inexistência de qualquer elemento indiciário demonstrativo de autoria do delito ou, ainda, a extinção da punibilidade.

2. Acolher tese defensiva de falta de justa causa para a ação penal que apura o crime de denúncia caluniosa por falta de dolo, tendo em vista que o acusado não sabia da inocência da vítima, demanda minucioso exame do conjunto fático e probatório, que deve ser feito pelo Juízo ordinário, durante a instrução criminal. Precedentes.

3. Recurso desprovido." (RHC 26168/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 21/11/2011.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0182169-7

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 38.507 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 2363854620128260000 49112 4912012 71058320128260268

EM MESA

JULGADO: 05/08/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSÉ CARLOS FABRI

ADVOGADO : JOSÉ CARLOS FABRI (EM CAUSA PRÓPRIA)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Contra a Administração da Justiça - Denúnciação caluniosa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.